

EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 3º.....

§ 4º Considerando sua natureza jurídica de mera recomposição patrimonial, os valores recebidos a título desta subvenção econômica ou de subvenções anteriores, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.”

JUSTIFICAÇÃO

A subvenção tem por finalidade recompor preços em face da desoneração tributária promovida, não configurando benefício fiscal autônomo nem receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico. Tributar tais valores reintroduziria, por via transversa, o ônus financeiro que a própria norma busca eliminar.

Daí a razão pela qual peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

